

# AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO NO BRASIL EM PERSPECTIVA HISTÓRICA

Emerson Tyrone Mattje\*  
Daiane de Figueiredo Mattje\*\*

Sumário: 1. Introdução. 2. Histórico da legislação sobre a Auditoria Fiscal do Trabalho. 3. Definição de Auditoria Fiscal do Trabalho ou Fiscalização do Trabalho. 4. Conclusão. Referências.

## RESUMO

O artigo aborda a criação da Auditoria Fiscal do Trabalho, bem como, as diversas alterações das competências e da nomenclatura do cargo que ocorreram ao longo da

---

\* Doutor em Diversidade Cultural e Inclusão Social (Universidade Feevale - Novo Hamburgo/RS). Mestre pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - Porto Alegre/RS. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (Universidade do Vale do Rio dos Sinos - São Leopoldo/RS). Docente do curso de pós-graduação *lato sensu* - Especialização em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, bem como, do curso de Direito (graduação) do curso de pós-graduação *lato sensu* - Especialização em Direito do Trabalho, Previdenciário e Processual do Trabalho, da Universidade Feevale. Auditor Fiscal do Trabalho, da carreira Auditoria Fiscal do Trabalho, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho.

\*\* Mestranda em Diversidade Cultural e Inclusão Social (Universidade Feevale - Novo Hamburgo/RS). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (Centro Universitário Leonardo da Vinci - Indaial/SC). Graduada em Direito (Universidade Feevale - Novo Hamburgo/RS). Advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS) sob o nº 94296.

história. Certamente, muitas pessoas já ouviram as seguintes expressões: “Fiscal do Trabalho” ou “Fiscal do Ministério do Trabalho”. Atualmente, adota-se a terminologia Auditor Fiscal do Trabalho, que foi consagrada pela Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002. Salienta-se que a Auditoria Fiscal do Trabalho exercida pelos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, tem como compromisso, dar efetividade aos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, na Consolidação das Leis do Trabalho, nas normas regulamentadoras de segurança e medicina do trabalho, nas leis esparsas, nos instrumentos coletivos de trabalho e nos acordos, tratados e convenções internacionais ratificados pela República Federativa Brasil.

**Palavras-chave:** Auditoria Fiscal do Trabalho. Inspeção do Trabalho. Direito do Trabalho.

## 1. INTRODUÇÃO

A Auditoria Fiscal do Trabalho<sup>100</sup> relaciona-se diretamente com o Direito do Trabalho, sendo que a fiscalização assegura a aplicação das sanções previstas nas leis trabalhistas concorrendo para o aprimoramento das condições de trabalho e melhoria das relações entre empregado e empregador, ou seja, um é o próprio direito trabalhista e o outro é a fiscalização da aplicação desses direitos (MANNRICH, 1991).

No Brasil, a Inspeção do Trabalho seguiu de perto os movimentos político-ideológicos, ocorridos no curso de nossa história republicana, surgindo nesse período, porém tendo mais o objetivo de acompanhar os referidos movimentos do que qualquer outra motivação. O país, no final do século XIX, ainda utilizava-se da mão-de-obra escrava, sendo que no início da república, os esforços políticos foram no sentido de desvincular a imagem do país daquele nefasto modo de produção. Já nos países centrais europeus a Fiscalização do Trabalho surgiu a partir do desenvolvimento da industrialização e de suas consequências nos séculos XVIII e XIX. O Brasil, entretanto, assistiu a uma industrialização tardia, que aconteceu

principalmente após a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), pois os produtos industrializados se tornaram escassos durante aquele período (COSTA, 2008 apud BIGNAMI, 2007).

## **2. HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO SOBRE A AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO**

Com o fim da monarquia e diante da república, o Brasil apressou-se em aprovar uma legislação compatível com os interesses estrangeiros, com a finalidade de obter apoio político e financeiro internacional. Assim, o surgimento da Auditoria Fiscal do Trabalho em nosso país está, em primeiro momento, mais ligado às questões de diplomacia internacional do que a conquista da classe obreira, como ocorreu nos países centrais europeus (BIGNAMI, 2007). Surgindo, dessa forma, em 17 de janeiro de 1891, o Decreto nº. 1.313 é considerado a primeira referência legal à Auditoria Fiscal do Trabalho no Brasil, o qual regulamentava o trabalho de menores em alguns estabelecimentos do Distrito Federal (MANNRICH, 1991).

O artigo primeiro do Decreto nº 1.313/1891 previa:

É instituída a fiscalização permanente de todos os estabelecimentos em que trabalharem menores, a qual ficará a cargo de um inspetor-geral, imediatamente subordinado ao Ministério do Interior, e ao qual incumbe: 1. Velar pela rigorosa observância das disposições do presente decreto, tendo para este fim o direito de livre entrada em todos os estabelecimentos fabris, oficinas, laboratórios e depósitos de manufatura da Capital Federal (BRASIL, 1891).

O mencionado decreto, assinado por Manuel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório, estabelecia uma série de exigências relacionadas à segurança e à saúde nos locais de trabalho, previa penalidades para os infratores e determinava que cada estabelecimento deveria ser fiscalizado, pelo menos, um vez por mês.

Porém, o referido Decreto nunca foi executado, servindo tão somente para demonstrar o compromisso internacional do Brasil com as normas de caráter social (BIGNAMI, 2007).

Na Constituição de 1891 as competências para legislar sobre o trabalho eram dos estados e, por isso, o Decreto nº. 1.313 restringia-se apenas ao Distrito Federal que, na época, era o Rio de Janeiro e contava com um único inspetor para operar a fiscalização. E, ainda, o referido Decreto só abrangia o trabalho de menores em atividades industriais, não compreendendo as demais atividades (TEIXEIRA FILHO, 2005).

Em 1918, com o Decreto nº. 3.550, de 10 de outubro, foi criado o Departamento Nacional do Trabalho, outra referência legal que também não teve eficácia na prática, ficando apenas no papel (TEIXEIRA FILHO, 2005).

O motivo pelo qual o Decreto nº. 3.550, também não tenha sido executado, foi o fato de que naquele período, ainda era dos estados a competência para legislar sobre o trabalho, o que inviabilizava a fiscalização, provendo os interesses patronais (MANNRICH, 1991).

Na reforma constitucional de 1926, ocorreu a mudança da competência para legislar sobre o trabalho, passando dos estados para a União, sendo que tal alteração de competência viabilizou a fiscalização do trabalho, que até então não tinha qualquer eficácia prática (MANNRICH, 1991).

Com alteração constitucional, foi posteriormente promulgado o Decreto nº 19.671-A, de 04 de fevereiro de 1931, onde foi organizado o Departamento Nacional do Trabalho, que tinha por objetivo promover medidas de previdência social e melhorar as condições de trabalho, sendo que, na área específica de fiscalização do trabalho, o Departamento Nacional do Trabalho, foi incumbido de cuidar da organização, higiene, segurança e inspeção do trabalho (TEIXEIRA FILHO, 2005).

Pode-se dizer que somente a partir daí é que a Auditoria Fiscal do Trabalho passou a ter maior relevância no Brasil, ressaltando-se que de início, o Departamento Nacional do Trabalho, contava com apenas três inspetores para fiscalizar todo o país (RENZO, 2007).

Em 26 de novembro de 1930, por meio do Decreto nº 19.433, assinado pelo Presidente Getúlio Dornelles Vargas foi criado o então denominado Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, assumindo a pasta o Ministro Lindolfo Leopoldo Boeckel Collor (BRASIL, 1930).

Através do Decreto nº. 21.690, de 01 de agosto de 1932, criaram-se as Inspetorias Regionais, nos Estados da Federação, onde eram asseguradas as atribuições do Departamento Nacional do Trabalho, em especial, a fiscalização da aplicação das leis de proteção ao trabalhador, mais tarde, através do Decreto nº 2.168, de 06 de maio de 1940, foram transformadas nas Delegacias Regionais do Trabalho (MANNRICH, 1991).

Com o Decreto nº. 23.259, de 20 de outubro de 1933, foram criadas as Delegacias do Trabalho Marítimo, que tinham as funções de inspeção e disciplina do trabalho nos portos, na navegação e na pesca, sendo que esses órgãos foram extintos, muitos anos depois, através da Lei nº 7.731, de 14 de fevereiro de 1989. O Decreto nº. 24.637, de 10 de julho de 1934, previa a comunicação do acidente de trabalho à autoridade policial competente, acidentes estes que geravam multas a cargo do Departamento Nacional do Trabalho (MANNRICH, 1991).

Em 1º de maio de 1943, toda a legislação trabalhista foi agrupada e complementada através do Decreto-Lei nº 5.452 que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e a Fiscalização do Trabalho foi fixada no Título VII, sobre a esdrúxula nomenclatura “Do Processo de Multas Administrativas”, sendo que o *caput* do artigo 626 do Decreto-Lei nº 5.452 dispõe: “Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho” (RENZO, 2007).

Em 9 de maio de 1944, com a expedição do Decreto-Lei nº 6.479, foram criados os cargos de Inspetor do Trabalho, Médico do Trabalho, encarregado da inspeção da higiene do trabalho e Engenheiro de Segurança do Trabalho, encarregado da inspeção da segurança do trabalho, sendo previsto no artigo 2º o concurso público (BRASIL, 1944)

Contudo, pelo Decreto-Lei nº 8.475, de 27 de dezembro de 1945, ficou assegurado a nomeação em caráter efetivo dos que comprovassem que já exerciam função de fiscalização das leis de proteção do trabalho por ocasião da vigência da Lei nº 284/1936 e Decreto-Lei nº 6.479 de 9 de maio de 1944 (BRASIL, 1945).

Fator decisivo para a Auditoria Fiscal do Trabalho foi a ratificação, pelo Brasil, da Convenção nº. 81, da OIT, em 1957, a qual

passou a vigorar um ano após. Em consequência, expediu-se o Decreto nº. 55.841, de 15 de março de 1965, que criou o Regulamento da Inspeção do Trabalho (BRASIL, 1965). Porém em cinco de abril de 1971, devido à dificuldade de aplicar os artigos sexto e décimo primeiro da Convenção, que se referiam respectivamente ao estatuto do pessoal e ao reembolso dos gastos efetuados pelos inspetores no exercício de suas atribuições, houve a denúncia da mesma, situação está que perdurou até 1987, quando ocorreu sua rerratificação (MANNRICH, 1991).

A Lei nº 6.986, de 13 de abril de 1982, alterou a denominação dos cargos de Inspectores do Trabalho para Fiscais do Trabalho, instituiu a gratificação de produtividade, atribuída em função da produtividade do servidor, aferida em razão dos encargos assumidos e das atividades desempenhadas, inerentes às funções de fiscalização do trabalho, bem como, elevou o valor das multas por infração aos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho. (BRASIL, 1982).

No que diz respeito à fiscalização das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a competência, inicialmente, era da Previdência Social, conforme disposto no artigo 20 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (BRASIL, 1966). Entretanto, a promulgação da Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, alterou a redação da Lei nº 5.107 e transferiu para o Ministério do Trabalho a competência para verificar os recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviços (BRASIL, 1989a). Ademais, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 revogou a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989 e dispôs sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mantendo a competência do Ministério do Trabalho para verificar o cumprimento da respectiva lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais (BRASIL, 1990).

Ainda no que diz respeito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994 reafirmou a competência do Ministério do Trabalho para a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço (FGTS) e outorgou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para efetuar a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, para realizar a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva (BRASIL, 1994).

De outra banda, a Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989 alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, atualizou os valores das multas trabalhistas, amplia sua aplicação e institui o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, destinado a promover e desenvolver as atividades de inspeção das normas de proteção, segurança e medicina do trabalho (BRASIL, 1989b). Também se determinou que caberia ao Ministro de Estado do Trabalho estabelecer os princípios norteadores do Programa com o objetivo principal de assegurar o reconhecimento do vínculo empregatício do trabalhador e os direitos dele decorrentes (RENZO, 2007).

No âmbito remuneratório a Lei nº 7.855, de 24 de outubro 1989 estendeu a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação dos Tributos Federais (GEFA) aos Fiscais do Trabalho; aos Médicos do Trabalho, quando no efetivo exercício de funções de inspeções de medicina do trabalho; aos Engenheiros, quando no efetivo exercício de funções de inspeção da segurança do trabalho; e aos Assistentes Sociais, quando no efetivo exercício de funções de inspeção do trabalho das mulheres e menores (RENZO, 2007).

Em 6 de dezembro de 2002, foi promulgada a Lei nº 10.593, que reestruturou a Carreira da Auditoria do Tesouro Nacional, que passou a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal, e sobre a organização da Carreira Auditoria Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria Fiscal do Trabalho, dando outras providências (BRASIL, 2002). Através desta lei alcançou-se a similaridade das denominações entre as fiscalizações federais da Previdência Social, da Receita Federal e do Trabalho, preservando-se a harmonia e a sintonização dessas áreas afins na execução das suas tarefas públicas.

A almejada carreira única para os técnicos da Inspeção do Trabalho foi conquistada, tendo em vista que o diploma legal acima

indicado dispõe em seu artigo nono que a Carreira Auditoria Fiscal do Trabalho será composta de cargos de Auditor Fiscal do Trabalho e o seu artigo décimo transforma em cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, na Carreira Auditoria Fiscal do Trabalho, os seguintes cargos efetivos do quadro permanente do Ministério do Trabalho e Emprego: Fiscal do Trabalho; Assistente Social, encarregado da fiscalização do trabalho da mulher e do menor; Engenheiros e Arquitetos, com a especialização prevista na Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, encarregados da fiscalização da segurança no trabalho e Médico do Trabalho, encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho.

O artigo 11, da Lei nº 10.593, por sua vez, delimitou as funções dos integrantes da Carreira Auditoria Fiscal do Trabalho dispendo que:

Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;

III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo



cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização.

Em 27 de dezembro de 2002, o Decreto nº 4.552 revogou o Decreto nº 55.841/1965 e aprovou o novo Regulamento da Inspeção do Trabalho, que em seu artigo 1º dispôs, *in verbis*:

O Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, tem por finalidade assegurar, em todo o território nacional, a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, os atos e decisões das autoridades competentes e as convenções, acordos e contratos coletivos de trabalho, no que concerne à proteção dos trabalhadores no exercício da atividade laboral.

Nesse contexto, é importante asseverar que o artigo 18 do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002 regulamentou as atribuições dos Auditores Fiscais do Trabalho previstas no artigo 11 da Lei nº 10.593/2002, ao estabelecer o seguinte:

Art. 18. Compete aos Auditores-Fiscais do Trabalho, em todo o território nacional:

I - verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde no trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, em especial:

- a) os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), visando à redução dos índices de informalidade;
- b) o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), objetivando maximizar os índices de arrecadação;
- c) o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores; e
- d) o cumprimento dos acordos, tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil;

II - ministrar orientações e dar informações e conselhos técnicos aos trabalhadores e às pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, atendidos os critérios administrativos de oportunidade e conveniência;

III - interrogar as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, seus prepostos ou representantes legais, bem como trabalhadores, sobre qualquer matéria relativa à aplicação das disposições legais e exigir-lhes documento de identificação;

IV - expedir notificação para apresentação de documentos;

V - examinar e extrair dados e cópias de livros, arquivos e outros documentos, que entenda necessários ao exercício de suas atribuições legais, inclusive quando mantidos em meio magnético ou eletrônico;

VI - proceder a levantamento e notificação de débitos;

VII - apreender, mediante termo, materiais, livros, papéis, arquivos e documentos, inclusive quando mantidos em meio magnético ou eletrônico, que constituam prova material de infração, ou, ainda, para exame ou instrução de processos;

VIII - inspecionar os locais de trabalho, o funcionamento de máquinas e a utilização de equipamentos e instalações;

IX - averiguar e analisar situações com risco potencial de gerar doenças ocupacionais e acidentes do trabalho, determinando as medidas preventivas necessárias;

X - notificar as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho para o cumprimento de obrigações ou a correção de irregularidades e adoção de medidas que eliminem os riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores, nas instalações ou métodos de trabalho;

XI - quando constatado grave e iminente risco para a saúde ou segurança dos trabalhadores, expedir a notificação a que se refere o inciso X deste artigo, determinando a adoção de medidas de imediata aplicação;

XII - coletar materiais e substâncias nos locais de trabalho para fins de análise, bem como apreender equipamentos e outros itens relacionados com a segurança e saúde no trabalho, lavrando o respectivo termo de apreensão;

XIII - propor a interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou o embargo de obra, total ou parcial, quando constatar situação de grave e iminente risco à saúde ou à integridade física do

trabalhador, por meio de emissão de laudo técnico que indique a situação de risco verificada e especifique as medidas corretivas que deverão ser adotadas pelas pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, comunicando o fato de imediato à autoridade competente;

XIV - analisar e investigar as causas dos acidentes do trabalho e das doenças ocupacionais, bem como as situações com potencial para gerar tais eventos;

XV - realizar auditorias e perícias e emitir laudos, pareceres e relatórios;

XVI - solicitar, quando necessário ao desempenho de suas funções, o auxílio da autoridade policial;

XVII - lavrar termo de compromisso decorrente de procedimento especial de inspeção;

XVIII - lavrar autos de infração por inobservância de disposições legais;

XIX - analisar processos administrativos de auto de infração, notificações de débitos ou outros que lhes forem distribuídos;

XX - devolver, devidamente informados os processos e demais documentos que lhes forem distribuídos, nos prazos e formas previstos em instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho;

XXI - elaborar relatórios de suas atividades, nos prazos e formas previstos em instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho;

XXII - levar ao conhecimento da autoridade competente, por escrito, as deficiências ou abusos que não estejam especificamente compreendidos nas disposições legais;

XXIII - atuar em conformidade com as prioridades estabelecidas pelos planejamentos nacional e regional, nas respectivas áreas de especialização;

XXIII - atuar em conformidade com as prioridades estabelecidas pelos planejamentos nacional e regional.

No ano de 2008, com o advento do Decreto nº 6.341, de 03 de janeiro de 2008, as Delegacias Regionais do Trabalho passaram a ter a

denominação de Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (BRASIL, 2008a).

Outrossim, a Lei nº 11.890, promulgada em 24 de dezembro de 2008 reestruturou a composição remuneratória dos integrantes da carreira Auditoria Fiscal do Trabalho, que passaram a serem remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. A lei em comento também dispôs que os titulares dos cargos de Auditor Fiscal do Trabalho têm regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários (BRASIL, 2008b).

Além disso, é importante mencionar que a Lei nº 13.266, de 05 de abril de 2016, extinguiu o Ministério da Previdência Social e transformou o Ministério do Trabalho e Emprego em Ministério do Trabalho e Previdência Social. E a Lei nº 13.341, de 29/09/2016, por sua vez, transformou o Ministério do Trabalho e Previdência Social em Ministério do Trabalho que passou a ter as seguintes competências: a) política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador; b) política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho; c) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas; d) política salarial; e) formação e desenvolvimento profissional; f) segurança e saúde no trabalho; g) política de imigração; e h) cooperativismo e associativismo urbanos. Contudo, as questões relacionadas à previdência e à previdência complementar foram atribuídas ao Ministério da Fazenda.

Em 3 de novembro de 2016, o Decreto nº 8.894 aprovou a estrutura regimental do Ministério do Trabalho e transformou as Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego em Superintendências Regionais do Trabalho que, por sua vez, tiveram suas competências disciplinadas no artigo 23, conforme segue:

Art. 23. Às Superintendências Regionais do Trabalho, unidades descentralizadas subordinadas diretamente ao Ministro de Estado, compete a execução, a supervisão e o monitoramento de ações relacionadas a políticas

públicas afetas ao Ministério do Trabalho na sua área de jurisdição, especialmente as de:

- I - fomento ao trabalho, ao emprego e à renda;
- II - execução do Sistema Público de Emprego;
- III - fiscalização do trabalho, da mediação e da arbitragem em negociação coletiva; e
- IV - melhoria contínua nas relações do trabalho, na orientação e no apoio ao cidadão.

A Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, reestruturou a carreira Auditoria Fiscal do Trabalho e instituiu o Programa de Produtividade da Auditoria Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na atividade de Auditoria Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho. Por conseguinte, os Auditores Fiscais do Trabalho deixaram de serem remunerados por subsídio, passando a receber um valor a título de vencimento básico acrescido da parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade.

A citada lei ampliou as atribuições dos Auditores Fiscais do Trabalho ao alterar o artigo 11 da Lei nº 10.593/2002 que passou a ter a seguinte redação:

Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;

III - a verificação do recolhimento e a constituição e o lançamento dos créditos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, objetivando maximizar os índices de arrecadação; (grifo nosso)

IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial;

VI - a verificação do recolhimento e a constituição e o lançamento dos créditos decorrentes da cota-parte da contribuição sindical urbana e rural. (grifo nosso)

O texto aprovado também resultou no reconhecimento e na valorização da carreira Auditoria Fiscal do Trabalho ao realizar outra importante modificação da Lei nº 10.593/2002 e disciplinar que os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, no exercício das atribuições acima mencionadas, são autoridades trabalhistas (BRASIL, 2017).

Por fim, outro grande avanço está esculpido no artigo 26 da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017 que incluiu o parágrafo 4º no artigo 3º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2012 onde consta que “para fins de investidura nos cargos das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria Fiscal do Trabalho, o concurso público será realizado em 2 (duas) etapas, sendo a segunda constituída de curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório ou somente eliminatório”.

### **3. DEFINIÇÃO DE AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO OU FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**

Com objetividade, Martins (2008, p. 639) define o ato de fiscalizar da seguinte maneira: “Em sentido amplo, a palavra fiscalizar, corresponde a examinar, inspecionar, sindicair, censurar. Em sentido estrito, ou seja, para o Direito do Trabalho, tem o sentido de verificar a observância da norma legal e orientação em sua aplicação”.

Nesse sentido, a Auditoria Fiscal do Trabalho ou Fiscalização do Trabalho consiste numa ação destinada à verificação da observância das disposições legais sobre condições de trabalho; à

orientação das partes envolvidas na relação de trabalho no que se refere ao regular cumprimento das normas trabalhistas (SANTOS, 2006).

Importante salientar que de nada vale um ordenamento jurídico sem a exigência de sua observância, logo, o Direito do Trabalho, se enquadrando nesse ordenamento, destinou a Auditoria Fiscal do Trabalho o papel de zelar pelas leis trabalhistas, a qual está inserida na Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho, que é um órgão administração pública federal.

Muitos cidadãos e empreendedores tem em mente que se conseguirem burlar determinada lei estarão demonstrando superioridade ou inteligência, quando, na verdade, estão cometendo um ilícito. Essas pessoas, de regra, só obedecem a lei se tiverem certeza que estão sendo observados pela autoridade repressora, são um incômodo preocupante à cidadania e a paz social. Assim, é para estes indivíduos que a Auditoria Fiscal do Trabalho deve se direcionar, sendo que os Auditores Fiscais do Trabalho precisam estar munidos de paciência e firmeza, para ensinar, para compor os conflitos e para reprimir (PAULA, 1992).

Nesse aspecto, Maranhão (1993, p. 488) pontua a importância da Auditoria Fiscal do Trabalho para a efetividade das normas trabalhistas:

Cumprir ressaltar o especial relevo do Ministério do Trabalho no que se relaciona à incumbência de fiscalização administrativa, sem a qual grande número de normas de proteção ao trabalho ficaria, apenas, no papel, dado o constrangimento econômico que impede, muitas vezes, o empregado, na vigência do contrato de trabalho, de exigir-lhe o cumprimento efetivo por parte do empregador.

A Consolidação das Leis do Trabalho regula em seus artigos 626 a 642, o processo de multas administrativas aos infratores das normas de proteção ao trabalho, porém observa-se que a Auditoria Fiscal do trabalho não deve ser entendida como unicamente repressora, uma vez que o seu objetivo não é flagrar alguém cometendo determinada irregularidade, mas fazer cumprir as leis trabalhistas. Todavia é essencial a existência de meios coercitivos como, por exemplo, a lavratura de auto de infração para que, ao final

do processo administrativo trabalhista, em sendo julgado procedente, seja imposta a multa legalmente prevista objetivando, de um lado, inibir a repetição do descumprimento das leis e, de outro, dar credibilidade a ação fiscalizadora, sem a qual não teria eficácia (MANNRICH, 1991).

É importante esclarecer que existem dois níveis de proteção aos direitos dos trabalhadores, sendo que a Auditoria Fiscal do Trabalho se enquadra, segundo Carrion (2001, p. 462), no nível da via administrativa:

A Fiscalização do Trabalho visa, administrativamente, o cumprimento da legislação laboral, paralelamente à atuação judiciária, que ao compor os litígios é como a mão comprida do legislador (*longa manu*, na expressão de Bindo Galli). Os direitos do trabalhador estão protegidos em dois níveis distintos: a inspeção ou fiscalização do trabalho, de natureza administrativa, e a proteção judicial, através dos Tribunais da Justiça do Trabalho.

Portanto, a Auditoria Fiscal do Trabalho é uma atividade estatal, pois integra a estrutura da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho, tendo por finalidade exercer as funções de vigilância e fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho, bem como impor sanções aos infratores, prestar assessoramento e informações aos envolvidos na relação de trabalho (MANNRICH, 1991).

#### 4. CONCLUSÃO

No âmbito do Ministério do Trabalho, a Secretaria de Inspeção do Trabalho é o órgão técnico, no âmbito nacional, a quem compete planejar e normatizar a ação fiscalizadora do Estado quanto ao cumprimento das normas de proteção ao trabalho, as normas de segurança e medicina do trabalho, a repressão ao trabalho infantil, escravo, degradante, bem como a fiscalização dos recolhimentos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e das contribuições sociais instituídas através da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001.



Há que se repisar, também, que as competências privativas dos Auditores Fiscais do Trabalho estão estabelecidas no artigo 11 da Lei nº 10.593/2002 e regulamentadas no artigo 18 do Decreto nº 4.552, de 06/12/2002. Além disso, o citado decreto determinou que os Auditores Fiscais do Trabalho são subordinados tecnicamente ao(à) Secretário(a) de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho<sup>101</sup>.

Outrossim, é importante lembrar que a Auditoria Fiscal do Trabalho se desenvolveu com a evolução do Direito do Trabalho, inicialmente visando à proteção do trabalho das mulheres e dos menores, posteriormente, a proteção contra os riscos de acidentes do trabalho e, por fim, a segurança e a medicina do trabalho, bem como, o bem estar físico e social do trabalhador.

Para concluir, cabe asseverar que na Constituição Federal de 1988 é atribuída à União a competência para "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho" (art. 21, XXIV), competência esta que não era contemplada nas cartas magnas anteriores. Por conseguinte, frisa-se que a Auditoria Fiscal do Trabalho é privativa da União e se encontra inserida entre as atribuições institucionais do Ministério do Trabalho, sendo exercida pelos titulares dos cargos integrantes da carreira Auditoria Fiscal do Trabalho, com a finalidade de assegurar o cumprimento das normas de proteção ao trabalho, tanto aquelas de origem estatal como as negociadas em instrumentos coletivos de trabalho.

## REFERÊNCIAS

BIGNAMI, Renato. A inspeção do trabalho no Brasil: procedimentos especiais para a ação fiscal. São Paulo: LTr, 2007.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891. Disponível em: <<http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/b2394d7e1ab9a970032569b9004e148d/70069eae75348f1a032569fa00442654?OpenDocument>>. Acesso em: 06 jul. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 19.433, de 26 de novembro de 1930. Disponível em: <<http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/viivTodos/3290D7E4B956557D032569FA0077FEC4?OpenDocument>>. Acesso em: 06 jul. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 6.479, de 9 de maio de 1944. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del6479 .htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del6479.htm)>. Acesso em: 06 jul. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 8.475, de 27 de dezembro de 1945. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946 /Del8475.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946 /Del8475.htm)>. Acesso em: 06 jul. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº. 55.841, de 15 de março de 1965. Disponível em: <[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/DEC%2055.841-1965?Open Document](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%2055.841-1965?OpenDocument)>. Acesso em: 06 jul. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5107.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5107.htm)>. Acesso em: 06 jul. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº. 6.986, de 13 de abril de 1982. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L6986.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L6986.htm)>. Acesso em: 06 jul. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7839.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7839.htm)>. Acesso em: 06 jul. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989b. Disponível em: <[http://http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7855.htm](http://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7855.htm)>. Acesso em: 06 jul. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8036consol.htm#art32](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8036consol.htm#art32)>. Acesso em: 06 jul. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8844compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8844compilada.htm)>. Acesso em: 06 jul. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10593.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10593.htm)>. Acesso em: 06 jul. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 6.341, de 03 de janeiro de 2008a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto /d6341 .htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto /d6341 .htm)>. Acesso em: 06 jul. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/L11890.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/L11890.htm)>. Acesso em: 06 jul. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 8.894, de 3 de novembro de 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8894.htm#art11](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8894.htm#art11)>. Acesso em: 06 jul. 2017.

BRASIL. Imprensa Oficial. Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=11/07/2017>>. Acesso em: 11 jul. 2017.

CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 26. ed. Atual. e ampl. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 462.

COSTA, 2008 apud BIGNAMI, 2007. BIGNAMI, Renato. A inspeção do trabalho no Brasil. São Paulo: LTr, 2007.

MANNRICH, Nelson. Inspeção do trabalho. São Paulo: LTr, 1991.

MARANHÃO, Délio; CARVALHO, Luiz Inácio Barbosa. Direito do Trabalho. 17. ed. rev. e atual. de acordo com a Constituição de 1988 e legislação posterior. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1993. p. 488.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 639.

PAULA, José Alves de. O Papel da Inspeção do Trabalho no Brasil. In: Revista LTr, ago./92, p. 926, São Paulo apud TEIXEIRA FILHO, João de Lima; Inspeção do Trabalho. In: SÜSSEKIND, Arnaldo et al. Instituições de Direito do Trabalho. 22. ed. Atual. por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2005. p. 1301.

RENZO, Rober. Fiscalização do trabalho: doutrina e prática. São Paulo: LTr, 2007.

SANTOS, Rodrigo Coimbra. Direito do trabalho. Novo Hamburgo: Feevale, 2006. p. 203.

TEIXEIRA FILHO, João de Lima; Inspeção do trabalho. In: SÜSSEKIND, Arnaldo et al. Instituições de Direito do Trabalho. 22.

ed. Atual. por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2005.

---

<sup>100</sup> Cabe esclarecer que a Auditoria Fiscal do Trabalho também possui as seguintes denominações: Fiscalização do Trabalho e Inspeção do Trabalho.

<sup>101</sup> Art. 3º - Os Auditores-Fiscais do Trabalho são subordinados tecnicamente à autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho.

## **LABOR INSPECTION IN BRAZIL IN A HISTORICAL PERSPECTIVE**

### **ABSTRACT**

This article analyzes the creation of the Labor Inspectorate in Brazil, as well as the various changes in its competencies and nomenclatures that have taken place throughout history. Certainly, most people in Brazil have heard of ‘labor inspectors’ or ‘inspectors of the Ministry of Labor’. Currently, the terminology of the “Auditor Fiscal do Trabalho” is adopted, which was set by Law n. 10.593, of December 6th 2002. The Labor Inspectorate, whose enforcement agents are the Auditor Fiscal do Trabalho, enforce compliance with laws that regulate the rights of urban and rural workers, including the Federal Constitution of 1988, the Consolidated of Labor Code, occupational health and safety regulations, sparse legislation, collective bargaining agreements, and international treaties and conventions ratified by the Federative Republic of Brazil.

**Keywords:** Labor Inspectorate. Labor Inspection. Labor Law.

Submetido: 11 jul. 2017

Aprovado: 12 out. 2017